

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.279, DE 2002

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Inaldo Leitão

Apensos: PL 4.766, de 2005 e PL 5.558, de 2005

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo modificar o parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para considerar crime hediondo a violência física cometida contra policiais civis ou militares em serviço ou em razão do serviço.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que com tal providência haveria maior rigor no tratamento processual penal dos criminosos, o que lhes infundiria maior temor ao confrontarem-se com a autoridade.

A esta proposição foi apensado o PL 4.766/05, que alterando o art. 1º do referido diploma legal, acrescenta uma alínea determinando ser também hediondo o “homicídio, quando praticado contra autoridade policial ou a ela equiparada no exercício da função, de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Também a justificativa deste PL está baseada na tentativa de “inibir a prática de crimes contra autoridades policiais” através de maior rigor da pena.

O PL 5.558, de 2005, que acrescenta novo inciso ao artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, também foi apensado a esta proposição. Tem por finalidade definir como hediondo o “homicídio doloso praticado contra agente público encarregado da segurança pública, do Poder Judiciário, ou dos órgãos e instituições essenciais a justiça, no exercício da função ou em razão dela”. Com essa alteração legislativa , pretende-se coibir com mais rigor os homicídios perpetrados contra os alguns agentes públicos, inibindo, portanto , a prática de tais condutas.

O projeto é de competência do Plenário.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa as três proposições apresentam inadequações. Tanto o PL 7.279/02 quanto o PL 4.766/05 pecam pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da lei indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

Ademais , o acréscimo feito, pelo PL 7.279/02, ao parágrafo único do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos é inadequado. Tal inserção não poderia constar do parágrafo único.

Quanto ao PL 4.766/05, há cláusula revogatória genérica, o que não é permitido pela LC 95/98.

O PL 5.558/05 não se coaduna com a boa técnica legislativa, disposta no artigo 12, inciso III, alínea 'd' da LC 95/98. Nesse sentido, verifica-se a ausência da expressão "NR" entre parênteses após o dispositivo acrescido.

Também é injurídico o PL 7.279/02, já que não existe o crime de violência física. Faltou uma tipificação penal para considerá-lo crime hediondo.

Já o PL 5.558/05 está maculado pelo vício da inconstitucionalidade. Se contrapõe ao princípio da legalidade, vez que o inciso a ser acrescido à Lei dos Crimes Hediondos contém incriminação vaga e indeterminada. Não há definições precisas a respeito de quem são os agentes públicos encarregados da segurança pública, do Poder Judiciário e dos órgãos essenciais a justiça. O Direito Penal pátrio não admite a criação de tipos penais contendo conceitos vagos e imprecisos. O PL deveria, portanto, ser taxativo.

No mérito, discordo dos ilustres autores quando dizem que tornar crime hediondo, tanto a violência física quanto o homicídio contra policiais e outros agentes públicos, infundiria maior temor nos criminosos. O que inibe a delinqüência é a certeza do cumprimento da lei. Como a impunidade é corrente no Brasil, pode-se inserir todo o Código Penal na Lei de Crimes Hediondos que as condutas delituosas continuarão a ser praticadas e os criminosos continuarão a matar os policiais.

O país precisa encontrar um meio de fazer funcionar os sistemas policial, judiciário e prisional, a fim de que os crimes sejam devidamente investigados, os acusados processados, condenados e que cumpram a pena efetivamente. Enquanto tal não ocorrer, de nada adiantará aumentarmos a severidade das penas. Podemos ver isso nitidamente, pois desde 1990, ano em que foi promulgada a Lei de Crimes Hediondos, a criminalidade só fez aumentar.

Por tais razões, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do PL 7279/02, pela constitucionalidade e juridicidade do PL 4766/05, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL 5.558/05 e pela

inadequada técnica legislativa das três proposições, e no mérito pela rejeição dos projetos em debate.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

2005_10522_Inaldo Leitão_259